



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.011795/2008-28
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.177 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 17 de julho de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão nº 05-32.606 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas - SP, que julgou procedente os lançamentos, oriundos de descumprimento de obrigação tributária legal principal, Auto de Infração – AIOP nº 37.137.658-0, no montante de R\$ 860.570,49.

Segundo a Auditoria-Fiscal, o lançamento refere-se às contribuições devidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, incidente sobre remunerações de segurados empregados que lhe prestaram serviços.

Conforme o Relatório Fiscal, o lançamento decorre de Representações Administrativas, às fls. 52 a 53 e fls. 95 a 97, que foram emitidas quando do encerramento de ações fiscais relacionadas às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.767.525-8 e NFLD nº 35.767.527-4.

Com o advento da Lei 11.457/2007, em função da competência da RFB, foi então lavrado o presente AIOP na qual os salários de contribuição que motivaram o lançamento foram extraídos das NFLD nº 35.767.525-8 e NFLD nº 35.767.527-4, emitidas em 05.06.2006, Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 9255724, concluído em 07.06.2006, cujas cópias estão anexadas aos autos.

Em relação à apuração dos salário de contribuição, o Relatório Fiscal aponta que os valores apurados se referem a diferenças apuradas de contribuições devidas relativas:

(1) a Participação nos Lucros e resultados aos segurados empregados em desconformidade com a Lei 10.101/2000;

(2) aos complementos de folhas de pagamento não integrantes no Salário de Contribuição da empresa em desacordo com o art. 28, I, Lei 8212/1991 pagas com as seguintes denominações:

(2.1) Indenização Liberal (2.2) Indenização Acordo Coletivo;

(2.3) Jubileu de Prata.

Conforme o Relatório da Decisão de primeira instância:

A respeito da "indenização liberal" foi informado na NFLD nº 35.767.525-8, cópia a fls. 85 dos autos:

a) A verba é paga a somente a alguns empregados, por ocasião do desligamentos em justa causa, em condições previamente pactuadas, com correspondência como valor da remuneração, o tempo de serviço e a função. Portanto, não se trata das indenizações legalmente estabelecidas nos artigos 477 e 479 da Consolidação das Leis do

Trabalho, mas de uma gratificação ajustada, que todo empregado tem a expectativa de receber na condição de dispensado sem justa causa, na proporção do seu salário e do tempo de trabalho na empresa;

b) Em face das condições e da natureza do pagamento, a Indenização Liberal é esperada pelo empregado como valor a incorporar ao seu patrimônio e constitui uma forma de incentivar a permanência do empregado na empresa. Por outro lado, como a verba é calculada em função do cargo exercido, do salário recebido e do tempo de permanência na empresa, pode ser encarada pelo empregado como uma poupança: na medida em que ascende profissionalmente, atingindo cargos e salários maiores, oferecendo sua força de trabalho à empresa, o empregado sabe que, ao longo do tempo, o valor que receberá por ocasião de dispensa sem justa causa só faz aumentar;

c) Portanto, trata-se sim de uma gratificação habitual, paga a todos os que cumprem os requisitos estabelecidos pela empresa.

No que concerne à "indenização acordo coletivo", a fls. 86, foi informado que a "verba é paga na dispensa do empregado, segundo critérios do tempo de serviço e do salário do trabalhador, entre outros, tendo então característica de prêmio. Não constando no rol d/ exclusões do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a fiscalização considerou parcela integrante do salário de contribuição".

Sobre o "jubileu de prata", explicou a Fiscalização:

A verba paga em dinheiro a todo o funcionário que completa 25 anos de serviços na empresa ou no grupo de empresas UNILEVER. Como bonificação vinculada a fatores de ordem pessoal do trabalhador (tempo de serviço, assiduidade, etc.) trata-se na verdade de um prêmio, portanto, verba integrante do Salário de Contribuição da empresa, nos termos do Ari. 28, inciso I da Lei nº 8.212/91;

Ressalte-se ainda, que em face das condições e da natureza do pagamento, o prêmio Jubileu de Prata é esperado pelo empregado como valor a incorporar a seu patrimônio em tempo futuro e constitui uma forma de incentivar a permanência do emprego na empresa ou no grupo UNILEVER.

O programa da participação nos lucros ou resultados (PLR) foi tratado na NFLD nº 35.767.525-8, cujo relatório fiscal foi juntado a fls. 117/142. Transcrevo, a seguir, a parte do relatório que trata do fato gerador:

Verificou-se tratar-se de um programa anual com fixação de metas anuais e o pagamento é realizado, conforme o atingimento das metas, na competência Fevereiro do ano seguinte juntamente com o salário mensal. No mês de Março, são efetuados os pagamentos a título de participação nos resultados de empregados com ocorrência de rescisão do contrato de trabalho. Os valores de pagamento variam de zero (metas não atingidas abaixo de um determinado percentual) a 120% do salário mensal.

Seriam formadas ainda Comissões de Empregados para representar os demais funcionários nas discussões dos indicadores e metas, para

acompanhar a evolução das metas e seriam, essas Comissões, escolhidas de comum acordo entre funcionários e gerência.

(...)

l) Dessa maneira, a empresa alega que instituiu seu programa em 1997 e foram partes amientes todos os Sindicatos que abrangem os estabelecimentos da empresa. Como esse instrumento teria validade por tempo indeterminado, ele supriria, juntamente com as Comissões de empregados estabelecidas, as prescrições legais da Lei 10.101/2000.

m) Entretanto, não concorda com esse entendimento a Auditoria Fiscal da Previdência Social, por vários motivos:

Em primeiro lugar, a empresa IGL Industrial Ltda. foi constituída em 01/03/1999 e iniciou suas atividades com empregados em setembro de 2001. Assim, esse programa foi instituído formalmente numa outra empresa com personalidade jurídica diferente. A empresa Indústrias Gessy Lever Ltda. passou a denominar-se Unilever Brasil Ltda. e é uma das sócias da empresa IGL Industrial Ltda. Dessa maneira, não se poderia aceitar esse instrumento formal como válido para instituição de Programa de Participação nos Resultados para a empresa IGL Industrial Ltda..

Em todas as informações prestadas pela empresa, nos documentos fornecidos e no próprio instrumento de 1997 (se pudesse ser considerado), é claramente estabelecido que o **Programa de Participação nos Resultados da IGL Industrial Ltda. é um programa anual ocorrendo a renovação das Comissões de Empregados anualmente e a fixação de novas metas e indicadores também anualmente. Assim, deveria haver um instrumento de formalização do programa anualmente, com a participação de empresa e empregados, havendo representação do sindicato da categoria e o arquivamento do instrumento no sindicato.**

•A empresa IGL Industrial iniciou suas atividades com empregados em setembro de 2001, havendo o primeiro pagamento referente ao programa em fevereiro de 2002. Assim, não há que falar-se em aplicação de legislação de Medidas Provisórias já que a Lei 10.101/2000 já estava em plena vigência. Ou seja, desde o início de suas atividades com empregados em setembro de 2001, dever-se-ia observar as prescrições da Lei 10.101/2000.

Mesmo convencida da incidência tributária por falta de observância dos ditames da Lei nº 10.101, de 2002, a Fiscalização decidiu ouvir os sindicatos envolvidos.

Abaixo transcrevo a informação prestada pelos sindicatos, conforme relatado pelos Auditores notificantes:

•O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos, Adubos e Corretivos Agrícolas, de Cerâmica Retrataria e Fibra Cerâmica, de Materiais Adesivo, Plástico e Termoeletrico, Química e Farmacêutica e de Perfumaria e Artigos de Toucador de Vinhedo, que abrange o estabelecimento 03.085.759/0001-02 localizado em Vinhedo - SP, respondeu que nunca houve a indicação de nenhum representante do

sindicato para a Comissão que de jure as regras objetivas sobre a Participação nos Lucros ou Resultados. Salientou que, mesmo havendo Dirigentes Sindicais na empresa, eles nunca foram convidados a participar do processo de construção do programa. Ressaltou ainda que a Comissão dos Empregados é indicada pela empresa e não eleita pelos trabalhadores.

E concluiu que não foi arquivado nenhum documento referente à Participação nos Lucros ou Resultados da empresa IGL Industrial Ltda.

• O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza no Estado de São Paulo (SITIPLESP), que abrange o estabelecimento 03.085.759/0004-55 localizado em Valinhos - SP, respondeu que anuiu em 1997 no acordo celebrado com a empresa Indústrias Gessy Lever Ltda.

Mencionou ainda que, após a celebração do referido acordo, o Sindicato acompanha anualmente o Programa de Metas e Resultados no que se refere ao PLR, por meio de seu Diretor e empregado da empresa IGL Industrial Ltda. Luiz Carlos Cremasco.

• O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Farmacêuticos, Medicamentos, Cosméticos, Perfumarias e Artigos de Toucador no Estado de Pernambuco, que abrange os estabelecimentos 03.085.759/0007-06 e 03.085.759/0017-70 localizados em Pernambuco, respondeu informando que foi formalizado Acordo Coletivo de Participação nos Resultados em 01/07/1999 entre as Indústrias Gessy Lever Ltda. e Comissão de Trabalhadores com anuência da Federação dos Trabalhadores da Indústria do Estado de Pernambuco. Observou que não há dirigente sindical como empregado da empresa e por isso não houve nenhum representante efetivo na Comissão. Ressaltou que o sindicato fiscaliza e resguarda os direitos dos trabalhadores, nas discussões dos itens, pelas comissões formadas pelos trabalhadores da fábrica.

Mencionou ainda que mantém cópia em arquivo dos documentos referentes à aprovação das metas iniciais e apuração final aprovada pelos trabalhadores e encaminhou amostra do período de 2001 a 2005, além de cópia do instrumento formalizado em 1999.

A Fiscalização concluiu que, em relação ao estabelecimento localizado em Valinhos, não pode ser negado que representante do sindicato participa na negociação entre empresas e trabalhadores. Como os procedimentos passam pela chancela do sindicato, não deve ser tributada a PLR.

Para os demais estabelecimentos, não ficou demonstrada a participação do sindicato nos acordos, o que contraria o disposto na Lei nº 10.101, de 2000. Nestes casos, entendeu o Fisco que a PLR deve ser tributada.

Acerca dos gerente e administradores, a situação encontrada foi diversa. Nos acordos em que os sindicatos estão envolvidos, estes trabalhadores não são tratados na participação nos lucros ou resultados. Pelo contrário:

O próprio instrumento (ANEXO III) de estabelecimento do Programa de Participação nos Resultados (PPR) firmado pela empresa Indústrias Gessy Lever Ltda., Comissão de Empregados e com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza no Estado de São Paulo em 16/06/1997, que não foi considerado como válido para a empresa IGL Industrial Ltda. pela Auditoria-Fiscal, mas que foi considerado como instrumento de instituição do programa de Participação nos Resultados no âmbito da empresa, cita na cláusula quinta alínea a) que os empregados que ocupam nível gerencial não participarão do Programa, podendo a empresa, **a seu critério**, estipular alguma importância a ser paga a título de Participação nos Resultados para esses empregados.

A autuada informou que o programa estava formalizado em língua inglesa em um sistema informatizado com segurança digital. Sobre este assunto, relatou a Fiscalização:

Destaca-se, de pronto, o sugestivo nome de Remuneração Variável da Gerência e não Programa de Participação nos Resultados. Outro importante fator de destaque é que as metas de avaliação de desempenho são fixadas entre os gerentes e seus superiores. Os percentuais de remuneração variável são em função do salário anual do gerente e não do salário mensal como nos empregados mensalistas/horistas. Os pagamentos são efetuados nas competências abril e outubro referentes aos resultados obtidos no exercício anterior e na competência maio nos casos de rescisão. Verificou-se, pela contabilidade e folhas de pagamento, a ocorrência do pagamento de diferenças noutras competências (junho e julho, por exemplo). Finalmente, são citados no documento (ANEXO VIII - última página) os nomes de alguns gerentes e os percentuais de resultado atingidos nos anos de 2003 e 2004.

Por conseguinte, concluiu a Fiscalização que estas rubricas deveriam integrar a base de cálculo das contribuições sociais exigidas.

O **período do débito**, conforme o relatório Discriminativo Sintético do Débito – DSD, às fls. 18, é de **12/2002 a 08/2005**.

A Recorrente teve **ciência do AIOP** em **08.10.2008**, conforme Aviso de Recebimento – AR nº 57.612.245-3 BR, às fls. 44 e 45.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Sustenta que não foi suficiente a Fiscalização em Campinas ter excluído as competências 09/2001 a 11/2002, em observância à Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal (STF), porquanto as contribuições relativas às competências 12/2002 a 10/2003 também foram atingidas pela decadência.

Propugna pela aplicação do prazo previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Requer que seja reconhecida a nulidade da autuação, pois o relatório fiscal não informa os motivos que levaram à tributação do jubileu de

prata, indenização liberal e de acordo coletivo e o programa de participação nos lucros ou resultados.

Os fatos motivadores da autuação devem constar no relatório fiscal, consoante o disposto no artigo 37 da Lei nº 8.212, de 1991.

Salienta que estas verbas estão desvinculadas do salário-de-contribuição, nos termos do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O "jubileu de prata" é uma indenização por tempo de serviço, as indenizações são ganhos eventuais desvinculados dos salários e a PLR está expressamente prevista na norma de isenção.

Também alega que não foram apresentadas as bases de cálculo apuradas pela Fiscalização para exigir o crédito constituído.

Quanto ao mérito, sustenta que as parcelas tributadas não integram a base de cálculo das contribuições exigidas, apenas os ganhos habituais. Os valores pagos aos empregados por mera liberalidade não podem ser tributados.

Cita decisões proferidas pela Justiça do Trabalho que afastaram a natureza salarial de prêmios pagos aos empregados em caráter eventual.

Argui que o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, determina a não incidência sobre "as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais" e sobre "a participação nos lucros ou resultados da empresa".

No que toca à "indenização liberal", argumenta que "é uma indenização concedida por livre critério e conveniência do empregador não se amoldando, pois, ao estrito conceito de remuneração".

E paga casualmente uma única vez ao empregado agraciado, o que afasta a habitualidade. Traz a baila parecer da lavra de Amauri Mascaro do Nascimento, considerando que o pagamento efetuado em decorrência da rescisão do contrato não é habitual.

Defende que a verba não está atrelada ao salário, porque não é calculada em função do esforço laboral ou da remuneração do trabalhador.

Alega que a percepção da verba não é um direito trabalhista, por ser concedido por vontade exclusiva da impugnante.

Entende a autuação não observou o disposto no § 11 do artigo 201 da Constituição Federal:

Traz à baila a Súmula 207 do STF:

As Gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

Lembra que o item 5 da alínea "e" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, veda a incidência sobre "as importâncias recebidas a título de incentivo et demissão".

Reconhecendo que a indenização liberal não é propriamente um incentivo à indenização, é uma reparação pelo dano sofrido pelo empregado no momento em que é desligado da empresa.

A respeito da "indenização acordo coletivo", informa que decorre da letra "d" da cláusula 18 da Convenção Coletiva de Trabalho, representando uma indenização acessória à constitucionalmente fixada para os empregados que se desligam da empresa.

A verba é esporádica e não calculada com base no valor do trabalho prestado pelo empregado, afastando-a do conceito de remuneração e da conseqüente incidência previdenciária.

Aplica ao caso, as argumentações atinentes à "indenização liberalidade".

No concernente ao "jubileu de prata", argui que a gratificação é paga, por mera liberalidade, aos funcionários que completam 15 ou 25 anos de casa, sendo totalmente desvinculada da remuneração do empregado.

Comunica a decisão do Tribunal Superior do Trabalho que entendeu que o prêmio pela assiduidade não se incorpora aos salários.

Repisa seus argumentos sobre a incidência previdenciária sobre os ganhos eventuais, o que não é o caso das parcelas em comento.

Enfatiza que "a verba intitulada 'Jubileu de Prata' nada mais é que uma sincera homenagem a um empregado que permanece por 15 ou 25 anos na empresa, ou seja, apenas premia um fato raro nos dias de hoje, sem qualquer relação direta com desempenho, realização de trabalho, não tendo ainda, qualquer promessa de habitualidade ". O último tópico discutido pela impugnante é a tributação sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados.

Inicia argüindo que, independentemente de previsão legal, a PLR não integra a remuneração. Da mesma forma dispõe a alínea "j" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

Assim, independentemente da forma como se dê o pagamento da parcela, a sua natureza não pode ser desconsiderada.

Especificamente sobre a PLR dos empregados mensalistas/horistas, afirma que a Fiscalização partiu da premissa falsa de que a Lei nº 10.101, de 2000, não foi cumprida.

Expõe que o programa, instituído em todo o grupo, foi avençado entre a empresa indústria Gessy Lever Ltda., a comissão de empregados e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos e Limpeza no Estado de São Paulo. Este programa é "baseado no atingimento de metas pré-estabelecidas quantitativas e mensuráveis, divididas em três níveis (divisionais, departamentais e locais), sendo que cada nível possui indicadores de atingimento e pesos que refletem a composição do pagamento ".

O PLR foi criado sob a égide da Medida Provisória nº 1.539-32, de 10 de junho de 1997, e firmado por prazo indeterminado, "sendo certo que

foram partes anuentes do programa todos os sindicatos que abrangem os estabelecimentos que compõe o Grupo Unilever".

Ademais, a MP vigente quando da criação do programa não previa a elaboração de novos instrumentos com a participação de um representante indicado pelo sindicato, como entendeu a Fiscalização.

Considera insuficiente o embasamento da autuação na falta de indicação, por parte da impugnante, durante a ação fiscal, dos representantes sindicais na composição da Comissão de Empregados.

Valendo-se do princípio da eventualidade, passa a defender a validade dos contratos à luz da Lei nº 10.101, de 2000, a qual determina a participação dos sindicatos na elaboração do programa de participação nos lucros e resultados, a fim de garantir a efetiva negociação entre a empresa e seus empregados, evitando que o pagamento da PLR seja uma forma disfarçada de pagamento de salário.

Assevera que a própria Fiscalização reconheceu a participação dos funcionários na elaboração do programa. Conclui que não pode ser tributada por um mero descumprimento de formalidade legal.

A seu ver, a situação seria muito diferente se pagasse a PLR mensalmente sem qualquer negociação com seus funcionários.

Requer o reconhecimento da improcedência dos pagamentos efetuados a título de PLR aos funcionários do estabelecimento localizados na cidade de Vinhedo/SP e no Estado de Pernambuco.

Sobre a PLR dos gerentes da empresa, alega que a previsão do pagamento encontra-se na cláusula quinta do instrumento normativo do trabalho firmado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Limpeza do Estado de São Paulo:

Participarão e serão beneficiados do Programa os empregados horistas, menselistas e pessoal de campo que trabalham ou são administrados pelo estabelecimento da empresa retro citado.

Empregados de outras empresas porventura adquiridas durante o ano em curso, não serão elegíveis ao presente Programa.

Os empregados que ocupam nível gerencial não participarão do Programa, entretanto, poderá a Empresa, a seu critério, estipular alguma importância a ser paga a título de Participação nos Resultados para estes empregados.

Como os mencionados gerentes foram contemplados no Termo de Fixação do Plano de Participação no Resultados (PPR), o qual estabelece metas e objetivos a serem atingidos, quer fazer crer que é descabida a autuação.

Por fim, merece ser informado que, a fls. 189/198, foi juntada aos autos cópia do Acórdão nº 04/01689/2002 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), em que foi decidido, por maioria, que a gratificação jubileu, paga pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda, em condições semelhantes ao

"jubileu de prata" tratado no processo, não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente em parte a autuação, conforme Ementa do **Acórdão nº 05-32.606 - 7ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas - SP , a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício 2003, 2004, 2005

“JUBILEU DE PRATA”. Valores pagos costumeiramente aos empregados que laboram na empresa em decorrência de sua política de recursos humanos integram o contrato individual do trabalho, como gratificações ajustadas, e compõem a base de cálculo do Salário-Educação.

“INDENIZAÇÃO LIBERAL”. Verbas pagas por costume a seus empregados desligados e que são objeto de discussão com os sindicatos dos trabalhadores são gratificações ajustadas. Em sendo ganhos habituais percebidos pelos trabalhadores, seu pagamento é fato gerador do Salário-Educação.

“INDENIZAÇÃO ACORDO COLETIVO”. A “indenização acordo coletivo” é um valor pago pela empresa ao empregado desligado por força de acordo coletivo, que tem por finalidade aumentar o patrimônio do trabalhador com o objetivo de auxiliá-lo em eventual dificuldade na obtenção de novo emprego. Por ser habitual, integra o salário-de-contribuição.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR). Valores pagos a título de PLR em desconformidade com legislação sofrem incidência do Salário-Educação.

Impugnação Improcedente em parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão da recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde combate a decisão de primeira instância reitera os argumentos deduzidos em sede de Impugnação.

(i) As verbas mencionadas pela fiscalização não têm caráter salarial, não integrando a remuneração dos empregados tanto para efeitos trabalhistas quanto para efeitos previdenciários no tocante às contribuições do salário-educação.

Da análise dos dispositivos em referência, conclui-se que as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, assim como a participação nos lucros e resultados, não integram o conceito de remuneração para fins de incidência das contribuições

previdenciárias, entendimento esse diverso do entendido pelos Dd. Julgadores.

(ii) Da indenização liberal

Não há que se falar, como defendido pelos Dd. Julgadores que, o fato de ser previamente ajustada (constar na Política de RH), tendo o empregado ciência da existência dessa indenização, não implica no reconhecimento do caráter remuneratório da verba.

O montante pago aos empregados nessa situação é feito uma única vez e apenas em uma situação específica, qual seja, demissão sem justa causa, competindo ao empregador estipular o valor e, caso queira deixar de efetuar o pagamento dessa indenização, basta retirá-la da 'Política de RH', SEM QUALQUER SANÇÃO.

Sem dúvida, estas verbas indenizatórias não englobam o salário, já que são ganhos não habituais, de forma que não fazem parte do salário de benefício, nem ao menos representam acréscimo patrimonial (já que apenas ressarcem o prejuízo da perda abrupta do emprego).

Na realidade, esses valores indenizatórios somente poderiam ser considerados como verba salarial se tivessem sido pagos com habitualidade aos empregados ou se pagos em decorrência direta dos serviços prestados, nos exatos termos da atual redação do art. 201, §11º da CF/88.

Aliás, frise-se que o E. Supremo Tribunal Federal sempre entendeu que somente as gratificações ou abonos pagos com habitualidade integrariam o salário de contribuição previdenciária. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a Súmula 207 do C. STF.

(iii) Da indenização Acordo Coletivo

No tocante à verba denominada de 'indenização acordo coletivo', verifica-se que é decorrente de imposição normativa, estampada na letra "d" da Cláusula 18 da Convenção Coletiva de Trabalho, sob Processo DRT 46.219, tendente a resguardar aos empregados que se desligarem da empresa uma indenização acessória à constitucionalmente fixada.

Ademais, entendeu o Sr. Agente Fiscal que a Convenção Coletiva tem força de lei somente entre as partes, não podendo um contrato entre particulares ser oposto às normas legais, entendimento esse adotado na r. decisão ora recorrida.

Ocorre que, é de conhecimento comum que o acordo coletivo tem previsão legal no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e deve ser cumprido quando assinado por todos os envolvidos, entendimento esse já superado pelo E. TST Assim, nenhuma cláusula do Acordo Coletivo pode ser desconsiderada ou mitigada, sob pena de violação frontal à Magna Carta. Ou seja, uma vez previsto que será paga uma indenização em caso de despedimento sem justa causa ao empregado, essa

verba, por ser indenizatória e paga **uma única vez**, não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Portanto, conforme o 'Acordo' celebrado, uma vez configurada a situação ali prevista, a indenização será paga. **MAS SOMENTE NAQUELA SITUAÇÃO ESPECÍFICA!!** Em contrapartida, caso isso não ocorra, não receberá bonificação qualquer, **POR NÃO SE TRATAR DE REMUNERAÇÃO** É pueril e totalmente aquém da responsabilidade social o defendido na r. decisão recorrida, no sentido de que o plus pago ao empregado desligado não está indenizando-o, mas garantindo-lhe um acréscimo patrimonial para suportar as possíveis dificuldades futuras.

Colenda Câmara, o empregador não pode ser penalizado com a tributação sobre mais essa rubrica simplesmente por conceder, por pura liberalidade, um adicional quando da rescisão contratual, visando resguardar o bem estar do empregado diante da situação de desemprego.

Nota-se a liberalidade da verba paga pelo empregador, não caracterizando verba de natureza remuneratória.

Assim, inclusive aplicando-se o quanto exposto no tópico anterior, forçoso inferir-se que a "indenização acordo coletivo" também não consiste em base de cálculo para a contribuição previdenciária e reflexos, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso administrativo, anulando a autuação em epígrafe.

(iv) Do Jubileu de Prata

Por sua vez, a gratificação 'jubileu de prata' refere-se a uma homenagem feita pela recorrente aos seus funcionários mais antigos, que completam 15 ou 25 anos de casa.

Trata-se de uma gratificação paga pela empresa por mera liberalidade, com o único intuito de prestigiar os funcionários com expressivo tempo de trabalho na empresa, totalmente desvinculada da remuneração do empregado, conceito esse já tratado acima.

Por tratar-se de gratificação eventual (que sequer é conferida a todos os empregados indistintamente), não está sujeita à incidência de contribuições previdenciárias, conforme preceitua o já exaustivamente citado art. 28, § 9º, "e", "7", da Lei 8.212/91.

Com efeito, esses valores somente poderiam ser considerados como verba salarial se tivessem sido pagos com habitualidade aos empregados, nos exatos termos da antiga redação do art. 201, §4º da CF/88, vigente à época dos fatos.

Ademais, é de se considerar que o pagamento do 'jubileu de prata' é uma liberalidade da recorrente, que a seu livre critério e conveniência realiza a respectiva liquidação, sendo certo, pois, que o empregado não tem qualquer possibilidade de pleitear judicialmente a mencionada verba.

Ressalta a impugnante, ainda, que o E. Conselho de Recursos da Previdência Social já reconheceu, na NFLD 35.350.905-1 que valor pago sem habitualidade e que não retribua o trabalho executado não integra o salário.

Logo, não restam dúvidas de que todos os prêmios, que foram pagos a título eventual, estão fora do conceito de salário de contribuição, razão pela qual não poderiam ter sido alcançadas pelas contribuições previdenciárias.

Aliás, repita-se, a verba intitulada "Jubileu de Prata" nada mais é que uma sincera homenagem a um empregado que permanece por 15 ou 25 anos na empresa, ou seja, apenas premia um fato raro nos dias de hoje, sem qualquer relação direta com desempenho, realização de trabalho, não tendo, ainda, qualquer promessa de habitualidade.

(v) Da Participação nos Lucros ou Resultados – PLR

Logo, independentemente de ser definida em lei específica a forma de pagamento da participação nos lucros, ou resultados (regulamentação), a Lei Maior deixou claro que tais títulos são desvinculados da remuneração, ou seja, não têm caráter salarial, e portanto, não integram o salário de contribuição.

No mesmo sentido, é o disposto na legislação previdenciária que, no parágrafo 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, regulamenta o custeio da Seguridade Social.

*Com efeito, a legislação pertinente à participação nos lucros ou resultados das empresas não modificou a regra constitucional de que tal título é desvinculado da remuneração. Isto quer dizer que, mesmo sendo estabelecidas regras quanto a forma de pagamento, **não restou alterada a natureza do título.***

Assim, sob tal aspecto, impossível falar-se em débito da recorrente com relação ao pagamento de participação nos resultados aos seus empregados, quando se tem que o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal determina que tal título é desvinculado da remuneração, inexistindo, então, incidência de contribuição ao FNDE.

(v.1) Dispensável Participação do Sindicato

Diferentemente do defendido pela r. decisão, a Lei 11.101/2000 não exige a participação de sindicato, mas tão somente de um representante.

Ainda, não há qualquer menção na supramencionada lei quanto a vigência do acordo coletivo. Na situação em que o PLR é estipulado mediante contrato entre as partes, não há qualquer vedação para que seja acordado por prazo indeterminado.

Portanto, mesmo que se entenda que é a Lei 10.101/2000 que deve ser aplicada ao presente caso, não há que se invalidar o PLR acordado

entre as partes, alegando que não poderia ser firmado por prazo indeterminado e que o acordo não foi acompanhado de nenhum representante sindical.

Conforme se verifica no Acordo Coletivo celebrado, o Sr. José Carlos Pereira da Silva, representante do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos de Limpeza no Estado de São Paulo, participou e anuiu com todo o disposto no acordo.

Evidente, portanto, que os empregados estavam assegurados e representados por um membro do sindicato, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei 10.101/2000, não devendo prevalecer o defendido na r. decisão, no sentido de que "os sindicatos não encaminharam quaisquer trabalhadores para representá-los nas comissões".

(v.2) PLR aos empregados menselistas/horistas (WORK LEVEL 1)

No presente caso, a autuação é proveniente ao aludido montante que deveria ser pago a título de salário de contribuição, valor esse baseado na Notificação Fiscal de Lançamento de débito nº 35.767.527-4.

Quando da autuação, o Fiscal partiu de uma falsa premissa de que o Programa de Participação nos Lucros e Resultados da empresa não estaria em conformidade com a Lei nº 10.101/2000.

Assim, a fiscalização presumiu que todos os funcionários da recorrente não estavam incursos em qualquer Plano de Participação nos Resultados, de sorte que os valores pagos a esse título, na verdade, se enquadravam como salários e deveriam ser tributados como tal.

(v.3) PLR pago aos funcionários com cargo de gerência (WORK LEVEL 2 a 5)

O Sr. Agente Fiscal entendeu, ainda, que os funcionários da recorrente, lotados em função de 'nível gerencial', não estavam incursos em qualquer PLR, o que vem a justificar a desclassificação dessa rubrica e a exigência da contribuição previdenciária.

Ocorre que o pagamento do PLR, para os funcionários de nível gerencial, efetivamente seguiu e observou as disposições fixadas em Instrumento Normativo de Trabalho, firmado com o Sindicato profissional respectivo, atendendo assim o ditame legal respectivo.

Com efeito, conforme já dito no item anterior, a recorrente vale-se do PLR firmado pela empresa Indústria Gessy Lever Ltda, Comissão de empregados e com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza no Estado de São Paulo em 16/06/1997.

Em referido documento destaca-se a cláusula Quinta, que estipula a forma de aplicação do PLR aos gerentes:

"Participarão e serão beneficiados do Programa os empregados horistas, menselistas e pessoal de campo que trabalham ou são administrados pelo estabelecimento da empresa retro citado. Empregados de outras empresas porventura adquiridas durante o ano em curso, não serão elegíveis ao presente Programa. Os empregados que ocupam nível gerencial não participarão do Programa, entretanto, poderá a Empresa, a seu critério, estipular alguma importância a ser paga a título de Participação nos Resultados para estes empregados." Ora, e como visto, pela retro reproduzida disposição normativa, os empregados de nível gerencial estão efetivamente contemplados no Termo de fixação do Plano de Participação nos Resultados - PPR.

Assim, foi criado, com base na alínea 'a', da cláusula quinta do documento supra citado, um Programa de Participação nos Resultados exclusivo para funcionários gerentes. Com base neste Programa, os empregados de nível gerencial da recorrente, que receberam o PPR, necessitaram atingir metas e objetivos previamente estipulados, sendo que o pagamento respectivo observou o montante de cumprimento dessas metas.

Desta forma, não resta dúvida de que é descabida a presente autuação também no que tange aos funcionários gerentes, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente recurso, anulando a autuação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das Questões Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão nº 05-32.606 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas - SP , que julgou procedente os lançamentos, oriundos de descumprimento de obrigação tributária legal principal, Auto de Infração – AIOP nº 37.137.658-0, no montante de R\$ 860.570,49.

Segundo a Auditoria-Fiscal, o lançamento refere-se às contribuições devidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, incidente sobre remunerações de segurados empregados que lhe prestaram serviços.

Conforme o Relatório Fiscal, o lançamento decorre de Representações Administrativas, às fls. 52 a 53 e fls. 95 a 97, que foram emitidas quando do encerramento de ações fiscais relacionadas às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.767.525-8 e NFLD nº 35.767.527-4.

Com o advento da Lei 11.457/2007, em função da competência da RFB, foi então lavrado o presente AIOP na qual os salários de contribuição que motivaram o lançamento foram extraídos das NFLD nº 35.767.525-8 e NFLD nº 35.767.527-4, emitidas em 05.06.2006, Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 9255724, concluído em 07.06.2006, cujas cópias estão anexadas aos autos.

Observa-se que os autos do processo referente à NFLD nº 35.767.525-8 encontram-se distribuídos para o presente Relator.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de se determinar o resultado definitivo do julgamento do conexo processo principal NFLD nº 35.767.527-4, posto que tal processo produz efeitos diretamente nos presentes Autos.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte informe:

- (i) o resultado final do julgamento do processos administrativo **do conexo processo principal NFLD n º 35.767.527-4**, com a conseqüente coisa julgada administrativa;
- (ii) **Anexe nos autos do presente processo**, todas as decisões do CARF relacionada ao processo principal **NFLD n º 35.767.527-4**, caso houver.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro